

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.482, DE 2001**  
**(Apeços os Projetos de Decreto Legislativo**  
**Nºs 1.483, de 2001, e 1.489, de 2001)**

Susta os efeitos do Decreto nº 4.010, de 12 de novembro de 2001, que dispõe sobre a liberação de recursos para pagamento dos servidores públicos federais, no âmbito da Administração Pública Federal, Direta, Autárquica e Fundacional.

Autor: Deputado RUBENS BUENO.

Relatora: Deputada Dra. CLAIR.

## **I - RELATÓRIO**

Apresentado pelo Deputado Rubens Bueno, o **Projeto de Decreto Legislativo nº 1.482, de 2001**, tem como objetivo sustar a aplicabilidade do Decreto nº 4.010, de 12 de novembro de 2001, **que dispõe sobre a liberação de recursos para pagamento dos servidores públicos federais**, no âmbito da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional.

A **Justificação** da proposição apresenta as razões que motivaram a pretensão de sustação do Decreto nº 4.010, de 2001:

*"Consta do Decreto, dentre outras irregularidades e exorbitâncias, a condição de expressa autorização do Presidente da República, para a liberação de recursos para pagamento dos servidores públicos federais, no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional.*

***Ora, o presente ato do Chefe do Executivo exorbita de seu poder regulamentar, na medida em que a criação, estruturação e atribuição de Ministério depende de lei. É o que revela a alínea “e”, do inciso II, do parágrafo 1º, do artigo 61 da Constituição Federal.***

*Com efeito, ao condicionar o pagamento dos servidores públicos federais, à prévia autorização da Presidência da República, ou a equivalente, o Decreto, está dando nova atribuição a estes órgãos. E o instrumento adequado para este fim é a lei.*

*Além do mais o art. 4º da Lei 8.112/90 estabelece que nenhum servidor público pode trabalhar a título gratuito. Dessa forma, o funcionário público não pode deixar de receber a verba que lhe cabe como remuneração, isto é, esses recursos não poderão ser suspensos por nenhuma autoridade. Também o art. 48 dessa mesma lei impossibilita a penhora, arresto e suspensão da remuneração e dos vencimentos do servidor público. Percebe-se desta maneira que nenhum ato infralegal poderá suprimir ou violar o direito à remuneração a que faz juz o servidor público federal estabelecido por lei.*

*Sendo assim, colocamos à avaliação de nossos pares o presente ato do poder executivo, tendo em vista que o mesmo exorbita de seu poder regulamentar."*

Foram apensados à proposição em exame os Projetos de Decreto Legislativo nºs 1.483, de 2001, de autoria do Deputado Walter Pinheiro, e 1.489, de 2001, de autoria da Deputada Vanessa Grazziotin, que apresentam conteúdo semelhante ao do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.482, de 2001.

É o relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

Cabe agora a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição.

Como exposto na **Justificação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.482, de 2001, a razão motivadora da sustação do Decreto nº 4.010, de 2001, reside no fato de **“que o mesmo exorbita do seu poder**

**regulamentar**”, ao dispor sobre atribuições de órgãos públicos, matéria que estaria circunscrita a tratamento reservado à lei em sentido estrito, consoante o previsto na alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal.

A argumentação justificadora do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.482, de 2001, demonstra-se, contudo, equivocada. Com efeito, **a redação original** da alínea “e” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal exigia a edição de lei para dispor sobre atribuições dos Ministérios e órgãos da Administração Pública. Sucede que, com o advento da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001, nova redação foi conferida à alínea “e” do referido dispositivo constitucional, bem como ao inciso VI do art. 84 da Carta Política, **permitindo ao Presidente da República dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.**

Deve ser registrado que o Decreto nº 4.010 foi editado em **12 de novembro de 2001**, já na vigência do novo texto constitucional referente à matéria da organização da Administração Pública, **não exorbitando o seu conteúdo da nova sistemática constitucional**, introduzida pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Releva mencionar que este nosso entendimento é consentâneo com decisão do Tribunal Pleno do **Supremo Tribunal Federal**, proferida, em 8 de outubro de 2003, nos autos da ADI 2.564/Distrito Federal, **que versa sobre a constitucionalidade do Decreto nº 4.010, de 2001**. A ementa do referido julgado apresenta as seguintes considerações que foram adotadas, **por votação unânime**, pela Suprema Corte Nacional:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 4.010, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2001. PAGAMENTO DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. LIBERAÇÃO DE RECURSOS. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA. Os artigos 76 e 84, I, II e VI, a, todos da Constituição Federal, atribuem ao Presidente da República a posição de Chefe supremo da administração pública federal, ao qual estão subordinados os Ministros de Estado. Ausência de ofensa ao princípio da reserva legal, diante da nova redação atribuída ao inciso VI do art. 84 pela Emenda Constitucional nº 32/01, que permite expressamente ao Presidente da República*

*dispor, por decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração federal, quando isso não implicar aumento de despesa ou criação de órgãos públicos, exceções que não se aplicam ao Decreto atacado. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente.*

Por possuírem propósitos semelhantes ao contido no Projeto de Decreto Legislativo nº 1.482, de 2001, as ponderações anteriormente expostas aplicam-se aos Projetos de Decreto Legislativo nºs 1.483, de 2001, e 1.489, de 2001.

Dessa forma, por todo o exposto, **manifestamo-nos pela rejeição** dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 1.482, de 2001, 1.483, de 2001, e 1.489, de 2001.

Sala da Comissão, em        de        de 2004.

Deputada DRA. CLAIR  
Relatora